

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.017, DE 2006

Dispõe sobre a dedutibilidade dos gastos com atividades físicas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, nas condições que determina.

Autor: Deputado IVO JOSÉ

Relator: Deputado JOÃO DADO

Apêndices: Projeto de Lei nº 7.207, de 2006,
e Projeto de Lei nº 3.705, de
2008.

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre autor, Deputado Ivo José, incluir os gastos com educação física entre as despesas dedutíveis do imposto de renda pessoa física, desde que realizados em estabelecimentos regularmente habilitados, até o montante anual individual de R\$1.094,00.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 7.207, de 2006, do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que se assemelha ao Projeto principal, mas cujo limite de dedução anual é fixado em R\$1.200,00, e o Projeto de Lei nº 3.705, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Mário de Oliveira, que não estabelece limite para a dedução.

O feito vem a esta Comissão para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Esse dispositivo estabelece que a proposição, para ser considerada adequada, deve conter estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender a pelo menos uma de duas condições alternativas.

A primeira obriga o proponente a demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra exige que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Adicionalmente, o parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei

aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Como visto, os Projetos apresentados visam incluir os gastos com educação física entre o rol de despesas médicas dedutíveis do imposto de renda pessoa física. Como se trata de nova dedução, as propostas deveriam cumprir as condições listadas na LRF, citadas acima.

Contudo, na análise de um Projeto, nunca devemos julgar apenas a proposta isolada. É indispensável que seja avaliado o impacto de sua aprovação de forma ampla, considerando todos os aspectos envolvidos.

Ao avaliar-se o impacto fiscal dos Projetos apresentados, deve-se computar a repercussão positiva da medida nas despesas públicas com saúde, bem como a redução das deduções relativas às outras despesas médicas que a prática de atividades físicas proporciona. Com efeito, por essas razões o Governo Federal vem incentivando a atividade física, cuja promoção é considerada pelo Ministério da Saúde “investimento estratégico”, como podemos observar no texto abaixo, retirado de página daquele órgão na internet¹.

“Além dos benefícios individuais, promover a atividade física é um investimento estratégico para a saúde pública. Com a adoção de hábitos saudáveis é possível reduzir, por exemplo, os gastos com atendimento médico a portadores de doenças crônicas, como o diabetes e a hipertensão.”

Se a atividade física diminui os gastos públicos com saúde, também reduz os particulares. Com isso, o montante das outras deduções com despesas médicas nas declarações do IRPF irá decrescer. Por isso, entendemos que a renúncia decorrente da proposta será compensada com a economia de recursos públicos na área de saúde, assim como com a diminuição das outras deduções mencionadas.

Entretanto, mesmo considerando que haverá ganhos econômicos maiores em outras áreas, apresentamos substitutivo em que limitamos a possibilidade de dedução dessas despesas. Com isso procuramos

¹ http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/noticias/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=2892

não deixar dúvidas em relação à adequação financeira e orçamentária da Proposta, além de assegurar a utilização correta do benefício.

Para deixar claro que a despesa deduzida é necessária à manutenção da saúde do indivíduo, e visando minorar o valor estimado da renúncia, incluímos no Substitutivo que propomos a obrigatoriedade de apresentação de receita médica e de exame emitido por Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia para usufruto da mencionada dedução. Essa receita terá validade apenas se for emitida por médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, e deverá demonstrar as razões da prescrição de atividades físicas ao contribuinte, de acordo com Portaria expedida pelo Ministério da Saúde. Com isso, além de garantirmos o bom uso da dedução, diminuímos sensivelmente o montante total desse benefício nas declarações das pessoas físicas.

Ou seja, a educação física só poderá ser deduzida nos casos em que há uma enfermidade cujo tratamento justifique a prática dessa atividade. Dessa forma, concluímos que a renúncia, analisando-se a proposta isoladamente sem levar em conta os ganhos indiretos, seria de valor irrigório, não implicando ameaça ao cumprimento das metas fiscais. Nesse sentido, cabe salientar que a previsão de renúncia de receita com a dedução de despesas médicas, para o exercício de 2008, aumentou R\$815 milhões em comparação a 2007. Enquanto a previsão de 2007 ficou próxima de R\$2.271 milhões, em 2008 essa renúncia é estimada pela Receita Federal do Brasil em R\$3.086 milhões².

Assim, considerando os aspectos acima expostos, avaliamos que os Projetos não oferecem riscos ao equilíbrio das contas da União. Por essas razões, julgamos o PL nº7.017, de 2006, e seus apensos adequados financeira e orçamentariamente.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

A dedução de despesas médicas foi criada na legislação do imposto de renda para minorar a deficiência estatal no fornecimento de saúde pública. É um gasto público indireto em saúde, sendo classificado pela administração tributária, desde 2001, como “gasto tributário”.

² Fonte: página da Receita Federal do Brasil na internet: www.receita.fazenda.gov.br

Não há dúvidas de que a atividade física regular melhora a saúde do indivíduo. Essa prática previne doenças e aumenta a perspectiva de vida do cidadão. Além disso, ao melhorar sua qualidade de vida, o contribuinte gasta menos recursos com despesas médicas e diminui sua necessidade de utilização dos serviços públicos de saúde.

Com efeito, segundo a mencionada página do Ministério da Saúde, pesquisas comprovam que os hábitos sedentários são responsáveis por 54% do risco de morte por infarto e 37% por câncer. Por outro lado, apenas meia hora diária de exercícios reduz o risco de morte por doenças do coração em até 40%.

Outra manifestação inequívoca do Ministério da Saúde sobre os benefícios da atividade física foi dada no lançamento do projeto “Brasil Saudável”, em 2005, como podemos perceber nessas afirmações retiradas de seu endereço da internet (grifo nosso): “anualmente, mais de **40% das mortes registradas no país ocorrem por causa das chamadas doenças não transmissíveis**, como infarto, derrame cerebral, enfisema, cânceres e diabetes. Essas são as principais causas de internação e óbito. Só em 2003, significaram mais de 400 mil mortes. **Custam ao Brasil cerca de R\$ 11 bilhões por ano em consultas, internações e cirurgias (incluindo transplantes)**. Mas o dado mais importante é que essas doenças, em grande parte, podem ser evitadas, com uma simples mudança de hábitos. É por isso que o Ministério da Saúde lançou em junho de 2005 o Projeto Brasil Saudável, que tem como objetivo estimular a população a adotar modos de vida diferentes, com ênfase na **atividade física**, na reeducação alimentar e no controle do tabagismo.”

Assim, as deduções de despesas com educação física, além de melhorar sensivelmente a vida do contribuinte, evitam gastos estatais em consultas, exames, internações e transplantes efetuados na rede pública. Incentivar ações individuais do cidadão, que melhorem sua qualidade de vida e que evitem o surgimento de enfermidades, traz ganhos tanto sociais quanto financeiros ao país. Por isso concluímos que os Projetos apresentados devem ser aprovados. Todavia, oferecemos substitutivo em que são realizados alguns ajustes, já descritos neste parecer, para garantir a boa utilização das deduções de despesas com educação física.

Por todo o exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 7.017, de 2006, nº7.207, de 2006, e nº 3.705, de 2008. No mérito, somos pela aprovação de todos, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado João Dado
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.017, DE 2006 (Apensos: Projeto de Lei nº 7.207, de 2006, e Projeto de Lei nº3.705, de 2008)

Dispõe sobre a dedutibilidade dos gastos com atividades físicas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da pessoas físicas, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º

.....
II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário:

1. a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exame laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
2. a atividades de educação física, até o limite anual individual de R\$1.094,00, desenvolvidas em estabelecimentos regularmente habilitados.

.....
§2º

VI - no caso de despesas com atividades de educação física, exige-se laudo médico, fornecido por serviço médico oficial da União, estados, Distrito Federal ou municípios, e exame emitido por Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia-SADT, em que a necessidade dessas atividades seja comprovada.

§ 4º O Ministério da Saúde definirá em que situações e de que modo o laudo médico de que trata o inciso VI do §2º deste artigo será fornecido.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado João Dado
Relator